



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008242-40.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante RENATO JOSE GONCALVES BARRETO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27.711

APELAÇÃO Nº 1008242-40.2024.8.26.0405

COMARCA: OSASCO (3ª VARA CÍVEL)

APELANTE: RENATO JOSÉ GONCALVES BARRETO

APELADA: TELEFONICA BRASIL S/A

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: MÁRCIA DE MELLO ALCOFORADO
HERRERO

RESPONSABILIDADE CIVIL - Cobrança de débito e negativação de dados pessoais - Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais - Sentença de procedência parcial - Rejeição do pedido de indenização - Apelo do autor - Inclusão dos débitos em plataforma acessível somente ao suposto devedor - Inocorrência de negativação de dados pessoais em órgãos regulares de proteção ao crédito - Ato ilícito e danos morais não caracterizados - Irresignação em relação aos honorários de sucumbência - Baixo valor da causa que levaria a remuneração irrisória - Arbitramento por apreciação equitativa - Sentença mantida - Apelação desprovida

A sentença de fls. 280/284, cujo relatório é adotado, julgou a ação parcialmente procedente “*para DECLARAR inexistente e inexigível o débito em discussão na presente demanda. Considerando o teor desta sentença CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e DETERMINO à parte requerida que promova, caso ainda não o tenha feito, a baixa do nome da parte autora da plataforma Acordo Certo/Serasa Limpa Nome, no prazo de 5 dias, quanto ao débito nesta sentença declarado inexigível, sob pena de aplicação de multa por eventual descumprimento, no importe de R\$ 5.000,00, em favor da parte requerente*”.

Apela o autor (fls. 291/298) argumentando, em síntese, que “*desconhece totalmente as supostas dívidas negativadas, tendo em vista que, no ano de 2021 não contratou nenhum plano junto a empresa ré, tampouco, autorizou que terceiros fizessem em seu nome. Com isso, imperioso destacar que a ré não junta aos autos nenhum documento capaz de subsidiar as alegações que faz, bem como a cobrança da dívida*” e que esse tipo de negativação gera dano moral *in re ipsa*, mesmo porque “*a defesa não nega a inscrição no cadastro restritivo de crédito, apenas afirma que não há ilegalidade neste procedimento, o que é inaceitável*”. Pede que os honorários de sucumbência sejam fixados em valor “*recomendado pelo Conselho Seccional da OAB ou 10% sobre o valor da causa, o que for maior!!! Assim, tendo em vista que a OAB Paulista fixa para estes casos o valor mínimo de R\$ 5.557,281, sendo este maior que os 10% do valor dado à causa, deve ser fixado como honorários o valor fixado pela OAB/SP*”.

A apelação foi regularmente processada e respondida (fls. 327/346).

É o relatório.

O apelante propôs a presente ação alegando que “*acessou o site do Acordo Certo para consultar a situação do seu CPF, momento em que se deparou com supostas dívidas, no valor total de R\$ 152,97 com vencimento no ano de 2021 (...) Ocorre que o autor desconhece totalmente essas supostas dívidas, tendo em vista que, no ano de 2021 não*

contratou nenhum plano junto a empresa ré, tampouco, autorizou que terceiros contratassem em seu nome. Cumpre salientar que passou a ter vínculo com a requerida no ano de 2022 mas não possuía qualquer vínculo antes disso”.

Pede sejam declaradas a nulidade do apontamento, a inexigibilidade da dívida e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Alegou a ré em contestação (fls. 31/55), em suma, que “no que se refere à alegação de diminuição do “score”, cabe esclarecer que a parte ré não possui qualquer responsabilidade ou ingerência sobre os cálculos efetivados pelo órgão mantenedor da dívida, qual seja: Acordo Certo, assim como a suposta variação da pontuação dos usuários Cadastrados”.

A ré apresentou, ainda, o histórico de consumo da linha telefônica que deu ensejo às anotações, entre abril e janeiro de 2022 (fl. 33 e 95/109), esclarecendo que houve pagamentos de fatura e extenso consumo na linha, não quitado integralmente e alegou a existência de inscrições anteriores no cadastro de proteção ao crédito por outra empresa.

O apelo é exclusivo do autor e não comporta acolhimento.

A negativação dos débitos aparece somente na plataforma “acordo certo” (fls. 22/23 e 39).

A inclusão dos débitos em plataforma de negociação de dívida, acessível somente pelo próprio usuário, não revela a prática de postura abusiva.

Oportuno destacar que os débitos objeto da presente ação não foram incluídos nos cadastros do SCPC (fls. 89/90) e da SERASA (fls. 91/94), os quais se tratam de órgãos regulares de proteção ao crédito, e que, além disso, não ficou demonstrada a hipótese de diminuição do *score*, o que reforça a inviabilidade de se acolher o pedido de indenização por danos morais.

Este Tribunal de Justiça tem entendimento predominante no sentido de que, salvo circunstância excepcional que coloque o consumidor em situação de extraordinária angústia ou humilhação, no caso inexistente, não há dano moral a ser reparado.

A matéria aqui tratada já foi examinada por este Tribunal:

INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - Banco de dados - Inclusão de

nome na plataforma denominada "Serasa Limpa Nome" - Portal que apenas tem por finalidade informação sobre existência de débitos, sem implicar restrição desabonadora - Indenização reclamada não devida - Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido (Apelação nº 1000253-02.2021.8.26.0077, Relator Desembargador Vicentini Barroso, 15ª Câmara de Direito Privado, 27.8.2021)

AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER/NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO. Apontamento de débito em nome da autora, junto à plataforma "Serasa Limpa Nome". Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Não acolhimento. Anotação de cunho administrativo visando a facilitação de negociação de dívida, mesmo que prescrita, entre consumidor e empresa detentora da dívida, que não influencia na pontuação do score. Dano moral inexistente. RECURSO NÃO PROVIDO (Apelação nº 1044715-36.2020.8.26.0576, Relator Desembargador Benedito Antonio Okuno, 14ª Câmara de Direito Privado, 11.6.2021)

A simples cobrança de débito indevido não coloca o autor em situação humilhante, sendo insuficiente a afrontar a honra e a dignidade e, portanto, a ensejar o direito à obtenção de indenização por danos morais, mesmo porque, diga-se novamente, não ocorreu a inclusão de dados pessoais em órgãos regulares de proteção ao crédito.

Sobre o tema, o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. REVER. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, não há falar em dano moral in re ipsa em virtude de cobrança indevida, quando inexistente ato restritivo de crédito ou inscrição em cadastro de inadimplentes. Precedentes. 2. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca da inexistência do dano moral no caso demanda o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp nº 2.096.338/SP, 4ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024)

Ademais, não se verificou a existência de elementos maiores que pudessem ultrapassar a esfera de simples adversidades

cotidianas, mesmo à luz da teoria do desvio produtivo, ausente a demonstração de que o autor desperdiçou grande parte do seu tempo com a situação retratada nos autos.

A par das distorções que se apresentam nos inúmeros pedidos de indenizações envolvendo o dano moral, merece destaque a lição de Antônio Jeová dos Santos no sentido de que “o mero incômodo, o desconforto e o enfado decorrentes de alguma circunstância, que o homem médio tem de suportar em razão mesmo do viver em sociedade, não servem para que sejam concedidas indenizações”.

As circunstâncias acima autorizam, pois, a ratificação da sentença, ficando rejeitado o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Rejeita-se a pretensão recursal também na parte em que está voltada a obter a revisão do critério de arbitramento dos honorários de sucumbência.

A sentença reconheceu a hipótese de sucumbência recíproca: “*Sucumbência recíproca: cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, os quais fixo, vedada, compensação: a) em desfavor da parte autora, nos termos do art. 85, § 2.º, do CPC, no importe de 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais (R\$ 30.000,00 - fl. 12), por representar a derrota objetiva experimentada; observe-se, contudo, a gratuidade judicial deferida em favor da parte autora; b) em desfavor da parte ré, nos termos do art. 85, § 8.º, do CPC, por equidade, no importe de R\$ 1.500,00, considerando o baixo valor da negativação ora declarada inexigível*”.

Bem andou a magistrada de origem ao adotar o critério do arbitramento por apreciação equitativa previsto no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil com relação aos honorários em favor do advogado do autor.

A eventual aplicação da regra do 2º do referido dispositivo legal, ainda em que seu grau máximo (20%), estaria a resultar em remuneração irrisória, pois o valor da causa, excluído o da indenização por danos morais não acolhida, resultaria em pouco mais de R\$ 150,00.

A eventual utilização da tabela de honorários da OAB deve, porém, ocorrer sem prejuízo da observância dos preceitos contidos nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Além disso, o artigo 85, § 8º-A, incluído pela Lei nº 14.365/2022 deve ser entendido como mera recomendação ao órgão julgador no tocante à observância da tabela divulgada pelo Conselho

Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Ademais, trata-se de recomendação genérica e que não leva em conta as particularidades da demanda.

A propósito, no julgamento dos Embargos de Declaração 1000964-78.2022.8.26.0624, 20ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Álvaro Torres Jr., julgado em 03.11.2022, ficou anotado que “A tabela da OAB regula o trabalho prestado pelo causídico a quem o contrata, não podendo servir de norte à quantificação de um valor que será suportado pela parte contrária, a que sucumbiu”.

É despropositado se pretender impor aludida tabela para fixação de verba honorária de sucumbência em ação judicial, tarefa exclusiva e a cargo do prudente arbítrio do juiz.

Em igual sentido os precedentes deste Tribunal:

O critério instituído pelo art. 85, § 8-A do CPC, para fixação equitativa de honorários sucumbenciais, não pode ser interpretado pela maneira como pretende o embargante, isto é, com base em valor fixo, definido por um órgão de classe. Fosse assim, forçoso seria concluir o absurdo, isto é, que o arbitramento em questão, em verdade atribuído pela lei ao prudente arbítrio do juiz, teria sido entregue ao aludido órgão de classe e, além disso, submetido a tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto. Tal entendimento, a toda evidência, esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de análise, no caso concreto, dos elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de fixação dos honorários (Embargos de Declaração 1000485-57.2022.8.26.0116, 19ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Ricardo Pessoa de Melo Belli, 10.11.2022)

APELAÇÃO. MARCA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. Sentença de improcedência. Controvérsia recursal restrita aos honorários advocatícios sucumbenciais. Pretensão de arbitramento de acordo com os valores definidos pela Tabela da OAB. Impossibilidade. Instrumento meramente informativo, que não vincula o juízo. Necessidade, todavia, de arbitramento por equidade, em razão do irrisório valor da causa. Inteligência do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Apelação nº 1032380-42.2022.8.26.0114, Relator Desembargador Azuma Nishi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, 10.5.2023)

AÇÃO DECLARATÓRIA - Honorários advocatícios de sucumbência - Fixação por equidade, sem infringência à tese no tema 1076 do Superior Tribunal de Justiça - Parâmetro indicado pelo artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil - Prescrição do artigo 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil - Valores indicados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil são recomendados, não obrigatórios, especialmente à atividade

desenvolvida pelo julgador. Apelação não provida (Apelação nº 1081263-65.2022.8.26.0002, Relator Desembargador Sá Moreira de Oliveira, 33ª Câmara de Direito Privado, 30.8.2023)

Nesse contexto, reputa-se correto e suficiente o valor adotado na sentença, sobretudo em face do reduzido e quase inexpressivo valor econômico da demanda.

Como observado pelo Desembargador Fabio Tabosa no julgamento de caso análogo por esta Câmara, “*é preciso parcimônia no tocante à consideração dos limites a que se possa chegar com o arbitramento equitativo, sob pena de distorção completa dos escopos do processo, colocado a serviço de interesses corporativos, e de desvirtuamento dos encargos financeiros que se possam, legítima e moralmente, impor a cada uma das partes envolvidas no litígio. É simplesmente irreal, sob tal perspectiva, que se possa imaginar a fixação de um valor como o sugerido nas razões recursais, da ordem de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para remunerar, à custa da parte adversa, o trabalho de um advogado contratado por parte interessada em reaver R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais). De resto, não se pode deixar de salientar a distorção, certamente motivada pela tutela de interesses diversos dos da parte, existente no próprio fato do ajuizamento, perante a Justiça Comum, de demanda de extrema simplicidade e singeleza, além de expressão econômica reduzidíssima, de interesse de pessoa física, que muito mais adequadamente se prestaria a ser solucionada perante Juizado Especial Cível (onde, entretanto, não haveria, pelas regras pertinentes, espaço para o arbitramento de honorários sucumbenciais..). Em adendo, não é demais lembrar que aspectos como a divisão do valor arbitrado pelo tempo trabalhado, de modo a chegar a um valor estimado por hora de trabalho, ou ainda a invocação do necessário para os custos de manutenção da atividade advocatícia, são aspectos que absolutamente não vêm ao caso, dentre tantos outros motivos por um, em especial, o de que os honorários sucumbenciais não têm função remuneratória. Por mais que, à luz dos incisos do § 2º do art. 85 do CPC, fatores ligados ao modo de desempenho do munus, pelo advogado, possam interferir na quantificação da verba, dentro de determinados parâmetros, é fora de dúvida não competir à parte vencida remunerar condignamente o trabalho do advogado adverso, perante quem não guarda qualquer vínculo, tarefa que incumbe à parte que o contratou, requisitando seus serviços, ou, quando o caso, ao Estado, por meios dos serviços de assistência judiciária. Os honorários processuais, motivados pela sucumbência efetiva ou, mais remotamente, pela aplicação da teoria da causalidade, têm natureza, diversamente, sancionatória, em relação à parte que deu causa ao processo ou ao seu desfecho, e justamente nessa medida não podem perder de vista os elementos inerentes ao objeto do litígio, ou a dimensão econômica da conduta antijurídica que por meio do processo se buscou coibir. Assim posta a questão, elevam-se os honorários, no caso concreto, para R\$ 200,00 (duzentos reais), com atualização da data da r. sentença, valor mais que suficiente à luz dos elementos da causa para onerar a parte vencida” (TJSP, 29ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1008980-81.2020.8.26.0077, 28.2.2023).*

Em conclusão, fica mantida integralmente a sentença.

Na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil (“O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”), fica majorada a verba honorária devida pelo apelante, de 10% para 15% sobre o valor pretendido a título de indenização por danos morais (R\$ 30.000,00 - fl. 12), observada sua condição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

beneficiário da justiça gratuita.

Ante o exposto, o voto é no sentido de negar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator